

A PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE EXPERT EVIDENCE BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

Diogo Erthal Alves da Costa¹  

Ministério Público do Rio de Janeiro, MPRJ, Brasil
diogoerthal@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13820294>

Resumo: O presente estudo aborda a admissibilidade e a valoração da prova pericial produzida diretamente pela parte no processo penal, de modo independente do perito oficial, destacando, ainda, as peculiaridades da prova pericial produzida pelo Ministério Público.

Palavras-chave: prova pericial; Ministério Público; admissibilidade; valoração da prova.

Abstract: The present study deals with the admissibility and examining of expert evidence produced directly by the party in the criminal process, independently of the official expert, and addresses the peculiarities of the expert evidence by the Public Prosecutor's Office.

Keywords: expert evidence; Public Prosecutor's Office; admissibility; examining of evidence.

1. Introdução

O Código de Processo Penal (CPP), ao cuidar do perito vinculado à parte, contempla apenas sua atuação como assistente técnico, dependente da atuação de perito oficial, não prevendo a prova pericial produzida de modo autônomo pela parte (**Brasil**, 1941, arts. 158-184).

Sabe-se, entretanto, que, quanto mais informação relevante disponível para o decisor, menor a chance de erro (**Ferrer Beltrán**, 2007, p. 68). Dessa constatação decorre a garantia epistêmica de que “qualquer prova relevante é necessária, por isso — salvo que sua exclusão seja seriamente justificada — deverá ser admitida” (**Gascón Abellán**, 2012, p. 32).

Diante da lacuna legislativa sobre o tema, este estudo se debruça sobre a admissibilidade da prova pericial produzida por expert vinculado à parte, independente da atuação de perito oficial, com enfoque na prova advinda do Ministério Público.

2. Admissibilidade da prova pericial da parte

Não sendo abarcado pelo regramento da prova pericial oficial constante do CPP, é oportuno verificar se o aporte de conhecimento especializado de modo autônomo pela parte encontra abrigo em algum outro meio típico de prova. Dentre estes, a prova documental e a prova testemunhal guardam algum vínculo com o conhecimento produzido pelo expert da parte e merecem ser analisadas.

O diploma processual autoriza que as partes apresentem documentos em qualquer fase do processo (**Brasil**, 1941, art. 231), ditando que “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (**Brasil**, 1941, art. 232). É importante não confundir a prova documental com a mera documentação de um ato, como a redução a termo de alguma atividade praticada no bojo do processo. Caso contrário, considerando que todo o trâmite processual é registrado em documento, ao fim e ao cabo, haveria apenas um meio de prova, a prova documental. Na hipótese em tela, as informações são produzidas após a prática do crime, com

¹ Mestre em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa. Mestre em *Razonamiento Probatorio* pela Universidade de Girona. Promotor de Justiça do MPRJ. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4912926707923180>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7611-347X>. Instagram: diogo.erthal. LinkedIn: [linkedin.com/in/diogo-erthal-151541280](https://www.linkedin.com/in/diogo-erthal-151541280).

a finalidade de servir como prova, e representam opinião técnica especializada. O fato de as informações prestadas pelo perito estarem plasmadas em documento ordinariamente chamado “laudo pericial” não altera sua natureza especial de meio de introdução no processo de conhecimento especializado. Assim, mesmo que o registro do conhecimento produzido pelo perito possa ser enquadrado na definição ampla de documento, compreendido como “*un objeto, corpóreo o no, que contiene signos añadidos por humanos o máquinas*” (Paula Ramos, 2022, p. 143), diante da especificidade de sua produção e conteúdo, não se confunde com a prova documental regida pelo diploma processual.

Sob o enfoque da epistemologia, a prova pericial é um testemunho, atividade em que um terceiro comunica informação para uma audiência. No entanto é preciso reconhecer diferenças jurídico-processuais entre prova testemunhal e prova pericial (Vázquez, 2015, p. 48). Na prova testemunhal regulada no CPP, a testemunha comparece perante o julgador para comunicar os dados que adquiriu, por meio da percepção da realidade, sobre fatos relevantes para a elucidação do crime. Cuida-se de atividade meramente descritiva. Não obstante a carga de subjetividade ínsita a todo processo de percepção e interpretação dos fatos (González Lagier, 2013, p. 20-24), nos termos do artigo 213 do CPP, deverá prezar pela objetividade possível, limitando-se às interpretações mais evidentes¹. Não cabe à testemunha leiga fornecer conhecimento especializado ao magistrado. Em regra, este não tem contato com evidências já obtidas, nem diligência em busca de novas evidências, para sobre elas aplicar métodos ou técnicas que permitirão gerar conhecimento relevante para a aproximação da verdade. Assim, apesar das semelhanças no campo epistêmico, no campo jurídico-processual brasileiro, a prova pericial não se confunde com a prova testemunhal tratada no diploma processual penal.

Mesmo não se assemelhando aos mencionados meios de prova, há que se ter em conta que qualquer informação que contribua para a aproximação da verdade deve ser, em regra, admitida. Assim, seja qual for o elenco legal de meios de prova e de obtenção de prova, este deve ser considerado meramente exemplificativo (Taruffo, 2014, p. 52-53). Em harmonia com tal compreensão, o artigo 369 do Código de Processo Civil é expresso acerca da atipicidade das provas. Nesse sentido, o entendimento predominante na doutrina brasileira é o da atipicidade dos meios de prova (Badaró, 2005, p. 344).

Recorde-se que “o processo terá que ser moldado a partir de elementos estruturais que lhe permitam funcionar como um instrumento epistêmico” e a reconstrução dos fatos encontra limites válidos apenas nas hipóteses justificadas em que, após ponderação, tiver que ceder diante de outro fim legítimo do processo (Badaró, 2018, p. 50). No caso da prova pericial, como a imparcialidade de origem não é condição necessária (nem suficiente) para garantir a fiabilidade da prova, não há justificativa válida para impedir a produção da prova pelo perito da parte. Por tal razão, proibição expressa de produção de prova pericial pela parte, se existisse, seria inválida. Como consequência, a mencionada lacuna legal não deve ser interpretada como proibição implícita.

Assim, não obstante seja carente de regramento específico, há que se reconhecer que, mesmo quando produzida de modo independente pela parte, cuida-se de prova pericial (meio típico), via pela qual é introduzido conhecimento especializado no processo. Distinguem-se, então, duas espécies (oficial e da parte) do mesmo gênero (prova pericial). Por consubstanciarem meios de prova diversos e válidos, não há que se falar em desvirtuamento de regramento já existente (prova irritual).

3. Valoração da prova pericial da parte

Passa-se, agora, à análise de valoração da prova pericial da parte. Nos sistemas de inspiração romano-germânica, a imparcialidade do perito, entendida como ausência de relação com uma das partes, tem apresentado imensa importância como critério para admissão e valoração da prova. Na legislação brasileira, a imparcialidade é assegurada pela autonomia técnica, científica e funcional garantida pelo art. 2º da Lei 12.030/2009 (Brasil, 2009). Ocorre que não há fundamento para sustentar que tal imparcialidade, por si só, seja garantia de maior qualidade epistêmica da prova (Vázquez, 2018, p. 69). Se o conhecimento fornecido pelo perito estiver substancialmente justificado, colaborará com a necessária reconstrução histórica dos fatos, sendo irrelevante sua origem.

Na verdade, a própria ambiguidade da palavra parcialidade pode ser fonte de problemas, devendo ser distinguidos três sentidos possíveis: parcialidade de origem (tendo como critério a relação direta com uma das partes), parcialidade disposicional (compreendida como disposição motivacional para favorecer alguém) e parcialidade cognitiva (a presença de vieses cognitivos dadas certas predisposições cognitivas e/ou informação deficiente) (Vázquez, 2015, p. 72-75). A desvinculação da parte se relaciona apenas à primeira, mas o perito oficial não está imune às outras duas, e são elas que têm relevância, pois “*la confiabilidad de un perito está compuesta por su autoridad teórica y su disposición para actuar de forma correcta*” (Vázquez, 2018, p. 80).

Assim, apesar de a imparcialidade de origem não ser dado despiciendo de importância, pois terá reflexos na forma de justificação do conhecimento adquirido pelo magistrado por meio do perito, a questão da parcialidade deve ser analisada de forma mais ampla e profunda, passando pelo reconhecimento da possibilidade de desacordos legítimos entre os *experts* que vierem a atuar no processo, desfazendo-se a crença de que todo desacordo é ilegítimo pois produto de atuação irregular (parcial) de ao menos um dos peritos (Vázquez, 2015, p. 73-74), e pela verificação da existência e manejo de ferramentas aptas a minimizar eventuais distorções que possam advir da parcialidade disposicional e cognitiva.

Nesse sentido, a previsão de sanções é forma de controle da parcialidade disposicional (Vázquez, 2015, p. 74). O perito deve autocontrolar suas manifestações e, em caso de desvio doloso, estará sujeito a sanções nas esferas criminal, civil e administrativa. A parcialidade cognitiva pode ser combatida com potencialização do contraditório, que deve ser compreendido tanto como ferramenta de controle das partes, como ferramenta cognitiva do juiz (Vázquez, 2015, p. 74). Assim, ao contrário do que se passa com a prova pericial oficial, em que a oitiva do perito em audiência é excepcional², na prova pericial da parte, o comparecimento do perito perante o juiz e as partes deve ser a regra, devendo ser dispensada apenas revelando-se, no caso concreto, desnecessária. Na oitiva do perito, devem ser verificadas com especial atenção possíveis fontes de erro do trabalho pericial, se a cadeia de custódia foi preservada, se toda a informação pertinente foi levada em conta, se foram consideradas hipóteses diversas para explicar as evidências, se as conclusões do perito são congruentes com conclusões alcançadas por ele em casos semelhantes dos quais eventualmente já tenha participado etc. (Vázquez, 2017, p. 372). Mostrando-se necessário, não há impedimento para que o julgador se socorra dos conhecimentos de perito oficial para garantir a obtenção de todo o conhecimento especializado para a devida valoração da prova pericial.

Entenda-se bem: não se trata de diminuir a importância da prova pericial oficial, mas de não subvalorizar a prova pericial da parte. O rigoroso exame de suas credenciais para adentrar os quadros das instituições oficiais, a fiscalização de seu desempenho e a existência de incentivos para bem realizar suas tarefas, como o interesse

na manutenção do cargo público e a previsão de punições para desvios, assim como a independência funcional³, são fatores que devem ser positivamente valorados na análise de fiabilidade da prova pericial oficial. No entanto o trabalho do perito da parte pode atingir idêntico grau de fiabilidade por meio do preenchimento de outros requisitos, em especial, a comprovação das credenciais e histórico profissionais e, quando necessário, submissão da prova ao contraditório qualificado.

Note-se que, como regra, na prova pericial judicial no Brasil não cabe ao juiz a escolha do perito, nem a escolha da instituição a que este pertence, não havendo que se falar em relação prévia de confiança estabelecida diretamente entre julgador e perito ou instituição como justificativa da sua escolha para atuar no caso. O julgador nem mesmo sabe qual perito, dentre os que compõem o quadro da instituição, será designado para a tarefa. Em muitos casos, não é o juiz quem determina a produção da prova pericial oficial, como nas produzidas na fase de investigação por determinação do delegado de polícia.

Destarte, apesar de se tratar de prova pericial oficial, a justificativa epistêmica para aquisição de conhecimento advindo de terceiro terá que se dar nos mesmos moldes do que ocorre quando a prova é produzida pelo perito da parte, não com base em relação de confiança prévia à produção da prova, mas em análise da fiabilidade calculada nas razões expostas pelo expert na própria prova (Vázquez, 2015, p. 195-205).

No mais, devem ser aplicados os mesmos critérios utilizados para a valoração da perícia oficial. Nesse ponto, diante da necessidade de "tornar a valoração da prova pericial algo sindicável", com a criação de critérios objetivos, importante que a normatização trazida pelo Código de Processo Civil seja compreendida como "orientação geral de sobredireito processual" (Kircher, 2019, p. 15).

4. Prova pericial produzida pelo Ministério Público

É imperioso, ainda, por conta de relevantes peculiaridades com reflexo no tema da valoração, destacar a prova pericial advinda do Ministério Público. Por não ser produzida por perito nomeado pelo juiz ou integrante dos quadros da polícia técnica, como visto acima, não se confunde com a prova pericial regulada no CPP. No entanto, no que concerne à parcialidade disposicional e cognitiva, também se diferencia da prova pericial produzida por perito vinculado ao acusado. Tendo como certa a compreensão de que "parte é um conceito tipicamente processual, que independe do interesse subjetivo que se extrai da relação de direito material" (Badaró, 2003, p. 208), o Ministério Público é parte "porque formula uma pretensão perante o juiz, porque participa do contraditório, porque é titular de posições jurídicas ativas e passivas na relação jurídica processual" (Badaró, 2003, p. 210).

No entanto, independentemente de ser o autor da demanda ou órgão interveniente, nos termos do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público sempre atua comodefensor da ordem jurídica. Assim, apesar de parte, não persegue no processo penal um interesse próprio, obrigatoriamente contraposto ao do acusado. Busca, calcado na independência de seus membros⁴, a justiça, a correta aplicação da lei penal, o que implica na condenação de culpados, mas também na absolvição de inocentes. Nessa vertente, é de se reconhecer que a magistratura judicial e a do Ministério Público são paralelas e que suas atividades, apesar de diversas, convergem "na consecução de um fim substancialmente idêntico" (Dias, 1974, p. 363).

O Ministério Público é, então, parte imparcial (Mendes, 2017, p. 119). Mas o que significa essa expressão aparentemente contraditória? Para compreendê-la corretamente, é necessário separar os termos que a compõem, tomando o "substantivo parte e o adjetivo imparcial em sentidos diversos" (Mazzilli, 2011, p. 3). O Ministério Público é parte no sentido formal, processual, enquanto personagem da relação processual, mas é imparcial no sentido material (Mazzilli, 2011, p. 4), pois não é titular de interesse jurídico próprio (Mendes, 2017, p. 119). Trazendo novamente à discussão a diferenciação dos conceitos de parcialidade vistos acima, pode-se afirmar que, apesar de ser parte formal, o Ministério Público não apresenta parcialidade disposicional ou cognitiva típica de quem persegue interesse próprio no processo, como é o caso do acusado.

O reflexo dessas circunstâncias na prova pericial é a garantia de plena autonomia dos peritos do Ministério Público no exercício de suas atividades. Um aspecto prático que corrobora tal assertiva é que, diferentemente do réu, que tende a pleitear a produção e a admissibilidade da prova pericial apenas quando lhe for favorável (Vázquez, 2018, p. 74), o Ministério Público, como persegue a aproximação da verdade por meio da devida reconstrução dos fatos, sempre deve levar aos autos a prova pericial produzida por seus experts, não importando se desfavorável ou não ao acusado/investigado.

Além disso, diante da natureza de parte imparcial, os peritos do Ministério Público, ao contrário do que ocorre com o expert vinculado ao acusado, devem estar sujeito às mesmas hipóteses de impedimento ou suspeição a que se submetem os peritos oficiais, por aplicação analógica do artigo 280 do CPP.

A origem do perito mantém algum relevo, entretanto, no que se refere aos riscos atrelados à parcialidade disposicional e cognitiva, pois estes tendem a ser maiores nos experts vinculados às partes. Ocorre que, quanto a esse ponto, como o Ministério Público é parte imparcial, tais riscos equivalem ao do perito judicial.

Claro, dessa feita, que não há fundamentação legítima para vedar a admissão da prova pericial do Ministério Público como meio de prova, devendo ser valorada nos mesmos moldes da prova pericial judicial.

5. Conclusão

Em suma, os argumentos expostos servem para reforçar "la importancia de atender las inferencias periciales más allá de las credenciales y/o el origen de los expertos para atribuirle valor probatorio a las afirmaciones que éstos hacen" (Vázquez, 2018, p. 94), em decorrência do reconhecimento da busca da verdade como finalidade da instituição probatória (Ferrer Beltrán, 2007, p. 29-32) e de seus reflexos na própria conformação do processo penal. Atentando-se ao marco teórico da concepção racional da prova, conclui-se que deve ser admitida a produção de prova pericial diretamente pela parte, de modo independente à atuação do perito oficial, destacando-se, quanto à produzida pelo *Parquet*, as similaridades acima apontadas com a prova pericial determinada pelo juízo.

É importante, ainda, reconhecer a inexistência de prevalência em abstrato da prova pericial oficial em relação à produzida pela parte, sendo ambas instrumentos equivalentes para introdução de conhecimento especializado no conjunto de provas a serem valoradas.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

COSTA, Diogo Erthal Alves da. Algumas implicações práticas na implementação do juiz das garantias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 24-27, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13820294>.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1211/version/1211. Acesso em: 1 jan. 2025.

Notas

¹ Tal assertiva pressupõe o abandono de "una distinción tajante entre hechos y opiniones por insuficientemente informativa y que más bien termina obscureciendo los procesos inferenciales que realiza un experto a partir de lo que observa" (Vázquez, 2018, p. 91-92).

² Art. 159, §5º, inciso I, CPP. A jurisprudência do STF é nesse sentido, vide, por exemplo, *HC 159624 AgR*, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, DJe-220.

³ Nesse sentido, por exemplo, a Lei 9.266/96 estabelece que "art. 2-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão. Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica" (Brasil, 1996).

⁴ Garantida no art. 127, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada de declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In: YARSELL, F. L.; MORAES, M. Zanoide de (Orgs.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 344.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaoacompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996*. Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9266.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009*. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12030.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Cuestiones probatorias*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

GONZÁLEZ LAGIER, D. *Quaestio facti*: ensayos sobre prueba, causalidad y acción. Cidade do México: Fontamara, 2013.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. A valoração da prova pericial no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 133-169, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público é Parte Imparcial? *Mazzilli*, 2011. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpimparjus.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina, 2017.

PAULA RAMOS, Vitor de. "Déjame atravesar el viento con documentos": propuestas para replantear la prueba documental del siglo XXI. *Quaestio Facti*, Madrid, v. 3, p. 131-157, 2022. https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i3.22655

TARUFFO, Michele. *A prova*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

VÁZQUEZ, Carmen. *De la prueba científica a la prueba pericial*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

VÁZQUEZ, Carmen. La imparcialidad pericial y otras cuestiones afines. Confiabilidad, desacuerdos y sesgos de los expertos. *Isonomía*, Cidade do México, v. 48, p. 69-107, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/is/n48/1405-0218-is-48-00069.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

VÁZQUEZ, Carmen. Los retos de las pruebas periciales a partir del nuevo Código Nacional de Procedimientos Penales. Apuntes desde la epistemología jurídica. *Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho*, Cidade do México, v. 11, p. 341-378, 2017. <https://doi.org/10.22201/ijj.24487937e.2017.11.11077>